



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº – 0000898-09.2011.815.0301

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Banco do Nordeste do Brasil S/A

ADVOGADO : Felipe Vieira de Medeiros Silvano (OAB/PB nº 20.563B)

APELADO : Luiz Luziel Rosado Pereira

ADVOGADO : Vladimir Magnus Bezerra Japiassú (OAB/PB nº13.951)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANIFESTAÇÃO DA PARTE RECORRENTE NO SENTIDO DE DESISTIR DO RECURSO. POSSIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- A desistência do recurso independe da anuência da parte adversa, nos termos do art. 999 do Código de Processo Civil.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível (98/114) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de sentença que extinguiu a execução em virtude da inexistência de título, ante a remissão da dívida (fl.85/85-v).

Nas razões recursais, aduz o apelante que a sentença é desprovida de fundamentação, se revela *extra petita* por ter exorbitado dos pedidos iniciais, bem como feriu materialmente o princípio do contraditório com a redação confusa do despacho exarado à fl. 78. Por fim, pugnou pela nulidade da sentença ou, no mérito, pela sua reforma para afastar a aplicação da Lei nº

12.249/10, bem como para que seja determinada a suspensão da execução até 29/12/2017, conforme previsão na Lei nº 13.340/2016.

Contrarrazões não apresentadas (fl.119).

Parecer ministerial, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação meritória (fls. 125/127).

Petição atravessada pelo recorrente, requerendo a desistência do recurso (fl. 129).

Devidamente intimada, a parte adversa não se manifestou (fl.134).

É o relatório.

Decido.

A comunicação da desistência do apelo manifestada à fl. 129 provoca a cessação da jurisdição desta instância recursal, devendo os autos serem remetidos ao Juízo de primeiro grau para prosseguimento da demanda.

Vale lembrar que a desistência do recurso independe da anuência da parte adversa, nos termos do art. 998 e 999 do Código de Processo Civil, que reza:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

A jurisprudência desta Corte, seguindo a diretriz legal assim decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. CPC, ART. 998. RITJPB, ART.127, XXX. - Cabe ao relator, monocraticamente, homologar pedido de desistência apresentado pela parte, nos termos dos arts. 998, do CPC c/c art. 127, XXX, do RITJPB. - Art. 998. CPC - O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. - "Havendo nos autos notícia de desistência do recurso protocolado no universo processual por parte da recorrente, compete ao relator homologar o pedido desistência, adiante,

julgando prejudicado a presente irresignação ex vi do exposto Artigo 932, III, do NCPC."¹

Na mesma direção, preceitua o art. 127, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça que ao dispor sobre as atribuições do Relator assinala:

Art. 127 – São atribuições do relator:

XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que se ache o feito em mesa para julgamento.

Posta a questão nesses termos, resta prejudicado a análise do recurso, razão pela qual, nos termos dos arts. 998 e 932, III do CPC² c/c art. 127, XXX do RITJPB, **não conheço do recurso** ante a sua manifesta prejudicialidade.

Uma vez encerrado o ofício jurisdicional desta relatoria, certifique a Gerência de Processamento o seu trânsito em julgado e providencie a baixa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 27 de julho de 2018.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/05

1(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00181013020088152001, - Não possui -, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 22-11-2016);
2Art. 932. Incumbe ao relator:[...]III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;